

À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ZONA DA MATA – SUPRAM ZM

Processo Administrativo nº 00355/1999/002/2012

CEMIG GERAÇÃO SUL S.A., sociedade anônima, constituída como subsidiária integral da sociedade de economia mista CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., com sede em Belo Horizonte/MG, na Av. Barbacena, n.º 1.200, 9º andar, Ala B2, Parte 5, Bairro Santo Agostinho, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.263.183/0001-04, vem, por seus procuradores signatários, com fulcro nos arts. 40, I, e 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, inconformada com a decisão de arquivamento do processo administrativo de revalidação da licença de operação, publicada em 31/10/2019, a tempo e modo, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

1. DAS NOTIFICAÇÕES SUBSEQUENTES DA EMPRESA

Inicialmente, requer a **CEMIG GERAÇÃO SUL S.A.** que toda e qualquer notificação subsequentemente a ela direcionada seja remetida à Avenida Barbacena, n.º. 1.200, 19º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.190-131.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A decisão de indeferimento do processo de Renovação da Licença de Operação da PCH Paciência, operada pela a **CEMIG GERAÇÃO SUL S.A.**, foi publicada em 31/10/2019 (quinta-feira), iniciando-se no dia útil seguinte, 01/11/2019 (sexta-feira), o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação de recurso administrativo, conforme art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, pelo que chegará a termo no dia 30/11/2019 (sábado), prorrogando-se para o dia útil

subsequente, **02/12/2019** (segunda-feira). Inconteste, portanto, a tempestividade do presente recurso¹.

3. DA IMPUGNAÇÃO À TAXA DE EXPEDIENTE INSTITUÍDA PELO ART. 46, INCISO IV, DO DECRETO N.º 47.383/2018

O Decreto Estadual n.º 47.383/2018 entrou em vigor no dia 03/03/2018, e alterou consideravelmente o procedimento administrativo para fiscalização e aplicação de sanções ambientais no âmbito dos órgãos fiscalizadores e autuantes vinculados à Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMAD: FEAM, IEF, IGAM e SUPRAM. Dentre as mudanças trazidas pelo novo Decreto, está a exigência de taxa de expediente como requisito para interposição de defesa e recurso administrativo.

A previsão da taxa de expediente a ser recolhida na hipótese de interposição de recurso contra decisões proferidas nos processos de licenciamento ambiental está contida no art. 46, inciso IV, do mencionado Decreto Lei², e constitui requisito de admissibilidade. Exige-se, assim, o pagamento de taxa, com natureza tributária, para a interposição de recursos administrativos.

A **CEMIG GERAÇÃO SUL S.A.** entende que a exigência dessa taxa de expediente por força de Decreto é **inconstitucional**. Por se tratar de tributo, a exigibilidade e a descrição de todos os seus atributos depende de lei, em sentido formal, conforme art. 150, I da Constituição Federal. O Decreto n.º 47.383/2018, ao exigir o pagamento de taxa para interposição de recurso administrativo, remete a taxa de expediente criada para impugnação de créditos tributários.

Conforme o art. 108, §1º do Código Tributário Nacional, **é vedada a exigência de tributo por analogia**. Dessa forma, não há previsão legal que exija o pagamento desta taxa para impugnação de créditos não-tributários, em clara ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária.

A taxa, por sua própria natureza, é um tributo específico e divisível³. Logo, possui destinação específica. O órgão ambiental não pode criar um tributo

¹ Art. 44 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

² Art. 46 – O recurso não será conhecido quando interposto: (...) IV – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997.

³ Constituição da República, Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

para onerar um serviço público, consistente no processamento e julgamento da impugnação administrativa, se é função do próprio órgão prestar deste serviço e ele já o realizava gratuitamente.

Isso evidencia que não há correlação entre o tributo e o serviço prestado, já que, anteriormente, mesmo sem o pagamento desta taxa, o órgão ambiental prestava o serviço de análise e julgamento de defesas e recursos administrativos.

Ademais, a previsão do Decreto é ilegal, uma vez que viola o critério da gratuidade do processo administrativo, disposto tanto na Lei do Processo Administrativo Federal quanto na Lei do Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais⁴.

Segundo tais normas, é proibida a cobrança de despesas processuais, salvo as previstas em lei. Tanto a Lei estadual n.º 7.772/1980, como a Lei estadual n.º 21.972/2016, que são regulamentadas pelo Decreto estadual, **não estabeleceram a cobrança de taxa**. Novamente, como se trata de um decreto, ato do poder executivo, este não é competente para instituir taxas não previstas anteriormente em lei própria.

Diante do exposto, em que pese o regular recolhimento da taxa de expediente, resta sua legitimidade inteiramente impugnada pela **CEMIG GERAÇÃO SUL S.A.**, em virtude de sua flagrante inconstitucionalidade, pugnano-se, desde já, pela restituição dos valores dispendidos.

4. DOS FATOS

4.1. DA INEQUÍVOCA RELEVÂNCIA SOCIAL DA PCH PACIÊNCIA

O empreendimento denominado Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Paciência é um empreendimento de geração de energia, de concessão da empresa **CEMIG GERAÇÃO SUL S.A.**, subsidiária integral da CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., implantada e em operação no rio Paraibuna, no município de Matias Barbosa, desde 1930.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

⁴ Lei 9.784/99, Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

Lei 14.184/02, Art. 5º – Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios: IX – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;

ROSI RAJÃO.COM.BR

Possui 3 unidades geradoras com capacidade instalada de 4,08 Mw, e a energia gerada pela PCH Paciência é capaz de abastecer em torno de 4.100 (quatro mil e cem) casas, atendendo a uma população estimada de 16.400 (dezesseis mil e quatrocentas) pessoas.

Atualmente, a PCH Paciência emprega de forma direta 6 (seis) pessoas em sua operação, além de diversas outras que prestam serviços de manutenção, conservação e limpeza, serviços ambientais, dentre outros. Assim, contribui de maneira significativa com o desenvolvimento dos municípios de Matias Barbosa, Juiz de Fora, além de outros municípios da região.

Além da geração de renda para os particulares, a energia gerada na PCH Paciência, assim como os serviços realizados naquela instalação também contribuem com o incremento de tributos para o município de Matias Barbosa, advindo da cobrança do uso da energia, da prestação de serviços diversos, e desta forma, contribui também com seu objetivo social de distribuição de renda entre a população da região.

Com efeito, o empreendimento se confunde com a própria história da região, que através da energia gerada pôde contribuir nestes mais de 89 (oitenta e nove) anos desde sua instalação com o desenvolvimento de toda a área. Abastecendo com energia a força do povo da região como de toda Minas Gerais, transformando e iluminando a vida de muitos mineiros que se beneficiam com a energia gerada na PCH Paciência.

A importância desse empreendimento não pode ser ignorada, merecendo destaque o fato do próprio Parecer Único nº 0451981/2019 (SIAM), que fundamentou a decisão de indeferimento, discorrer longamente na introdução sobre sua relevância para a região.

4.1. DO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Não obstante a relevância indicada acima, a Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata – SUPRAM ZM, com base no Parecer Único Nº 0451981/2019 (SIAM), indeferiu o processo de renovação da licença de operação da PCH Paciência, em razão de uma “impossibilidade técnica” relativa ao empreendimento.

Extrai-se do mencionado parecer que o indeferimento decorre, essencialmente, do alegado descumprimento das condicionantes previstas na primeira licença do empreendimento, consignando o órgão ambiental a ausência

de "requisito técnico correspondente à eficiência dos sistemas de controle das fontes de poluição", o que evidenciaria desempenho ambiental insatisfatório, ao longo dos anos de validade da licença.

5. PRELIMINARMENTE

5.1. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Como se sabe, o art. 57, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.184/022⁵, confere à autoridade recorrida e à imediatamente superior a possibilidade de conceder efeito suspensivo ao recurso administrativo.

O pressuposto para recebimento do recurso nesse efeito é o fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, o que, no presente caso, consiste na possibilidade de que a usina fique irregular do ponto de vista ambiental (sem licenciamento em curso), bem como vulnerável a autuações administrativas, com aplicação das sanções pertinentes.

Portanto, considerando os relevantes prejuízos para a **CEMIG GERAÇÃO SUL S.A.** caso se mantenha a decisão de indeferimento de renovação da licença, publicada no Diário Oficial no dia 31/10/2019, faz-se necessário conceder efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo.

6. DO MÉRITO

6.1. DO DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A Constituição Federal de 1988 assegura que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal⁶. Trata-se de um princípio-base, norteador de todos os demais que devem ser observados no curso do processo, inclusive no processo administrativo.

O processo administrativo, que visa resguardar os administrados e possibilitar uma atuação administrativa transparente, sobretudo quando puder trazer consequências gravosas para o particular, que, no caso, poderia ser a

⁵ Art. 57. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único - Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

⁶ Art. 5º, inciso LIV, CF/88.

paralisação das atividades da usina, tem semelhança reconhecida com os trâmites do procedimento judicial, situação em que ainda mais importância assume o devido processo legal.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que os princípios do devido processo legal e da ampla defesa implicam:

(...) a exigência de um processo formal regular para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de a Administração Pública, **antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de defesa ampla**, no que se inclui o direito a recorrer das decisões tomadas. **Ou seja, a administração não poderá proceder contra alguém passando diretamente à decisão que repute cabível, pois terá, desde logo, o dever jurídico de atender ao contido nos versículos constitucionais**. (grifo nosso)⁷

Logo, durante a fase instrutória do procedimento é essencial que seja ouvido aquele que será alcançado pela medida, especialmente se a manifestação do administrado for necessária, quer para proteger-lhe os interesses, quer para maior esclarecimento das situações.

Por seu turno, a Lei Estadual no 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, enuncia, no artigo 5º, os critérios a serem observados pela autoridade que conduz o processo⁸.

Art. 5º: Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso [...] (grifo nosso)

Esse dispositivo, portanto, evidencia como o legislador infraconstitucional procurou dar concretude à norma constitucional que garante o contraditório e a ampla defesa, deixando expresso o direito do administrado a formular suas alegações, a fim de resguardar seus direitos e evitar o arbítrio estatal.

Do mesmo modo, o art. 8º, inciso IV dessa lei, dispõe sobre o direito de formular alegações, que devem ser levadas em consideração pela autoridade competente:

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. P. 115

⁸ "Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios: (...) V - Indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisões; VIII - **garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso [...]**" (grifo nosso)

Art. 8º O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

IV - formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;

Como decorrência do contraditório, a Lei Estadual nº 14.184/02 ainda estabelece o dever de intimação, dispondo que:

Art. 40 Serão objeto de intimação os atos do processo que resultarem em imposição de dever, ônus, sanção ou restrição ao exercício de direito e atividade, bem como restrição de outra natureza.

Essa intimação, naturalmente, deve ser prévia, oportunizando-se ao destinatário a possibilidade de se manifestar sobre atos de seu interesse. Contudo, verifica-se nos autos que, em nenhum momento, a **CEMIG GERAÇÃO SUL S.A.** fora intimada a respeito da intenção do licenciador de arquivar o processo, sendo que o ato de arquivamento foi meramente publicado no Diário Oficial depois de praticado, sem que fosse franqueada ao empreendedor a possibilidade de produzir, previamente, alegações no sentido de evitar tal sanção.

Na medida em que promoveu o arquivamento do processo, a SUPRAM ZM praticou ato ilegal, por violação aos arts. 5º, incisos V e VII, e 8º, inciso IV, da Lei Estadual nº 14.184/02, em aparente desprezo pelo direito da **CEMIG GERAÇÃO SUL S.A.** de formular suas alegações, como lhe garante a lei.

6.2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL

A aplicação do princípio da boa-fé objetiva no campo do Direito Administrativo é inexorável. A Lei nº 9.784/99 tomou realidade, em nível infraconstitucional, a incidência desse princípio, seja prevendo-o como regra de conduta para a Administração no processo administrativo (art. 2º, parágrafo único, IV⁹), seja estipulando-o como dever de atuação dos administrados (art. 4º, II).

Portanto, deve a Administração dar-lhe aplicabilidade quando a realidade fática assim o requerer, sob pena de correção judicial ou do uso de seu

⁹ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

poder de autotutela no que toca aos atos que pratica, anulando-os quando implicarem violação à boa-fé objetiva.

Em breve síntese, a boa-fé objetiva configura-se em um modelo ou regra de conduta, um "standard" jurídico, que se caracteriza pela atuação de acordo com determinados padrões de lisura, honestidade e correção, **em que se protege a legítima confiança da outra parte envolvida na relação jurídica. Trata-se da boa-fé conduta.**

A análise do Parecer Único nº 0451981/2019 revela que, no caso em apreço, o órgão licenciador, *data maxima venia*, não pautou sua conduta segundo a boa-fé objetiva. Isto pois, ao longo de 07 anos, fez parecer à **CEMIG** que respaldava as medidas por ela tomadas no cumprimento de suas obrigações ambientais, apenas para surpreende-la ao indeferir o pedido de renovação da licença de tão importante empreendimento, com base no descumprimento dessas mesmas obrigações.

Extrai-se do referido parecer que a equipe técnica da **SUPRAM ZM** analisou as condicionantes da primeira licença concedida à PCH Paciência, considerando parte delas descumprida ou cumprida parcialmente. Como cediço, o órgão licenciador valeu-se desse argumento para indeferir o processo de renovação do empreendimento por "impossibilidade técnica".

Examinando as condicionantes tidas como descumpridas pelo órgão ambiental, faz-se imprescindível para a **CEMIG** tecer explicações.

A Condicionante 01¹⁰ foi considerada como cumprida intempestivamente, argumentando o órgão ambiental que o prazo para a elaboração e início do Programa de Monitoramento exigido era 23/08/2008, mas somente em 21/10/2009, a **CEMIG** apresentou o Relatório de Cumprimento de Condicionantes (Protocolo nº R288937/2009) referente à LOC nº 182/2008 e encaminhou o Primeiro Relatório de Monitoramento da Qualidade das Águas da PCH Paciência realizado em novembro de 2008.

Cumprir informar que a **CEMIG** protocolou em **22/08/2008**, o Ofício ES/AM nº 01542/2008 (DOC. Nº 01 e Nº 02), solicitando a prorrogação do prazo das condicionantes nº 01, 02, 05 e 09. Em 29/08/2008, protocolou o Ofício ES/AM nº 01608/2008 (DOC. Nº 03), informando a periodicidade do Programa de Monitoramento Limnológico e da Qualidade da Água, que ocorreria em 2

¹⁰ **Condicionante 01:** Elaborar e iniciar um Programa de Monitoramento limnológico e da Qualidade da Água após a concessão da Licença de Operação Corretiva da PCH Paciência.

coletas/ano, sendo a primeira nos meses de janeiro e fevereiro e a segunda nos meses de julho e agosto.

Também informou que a coleta de 2008 aconteceria entre os meses de setembro e outubro de 2008, em virtude da legislação afeta à contratação de materiais e serviços que as empresas estatais são obrigadas a cumprir. No referido ofício, a **CEMIG** informou as estações de coletas e os parâmetros que seriam monitorados, relativos à qualidade das águas do Rio Paraibuna, à montante e à jusante da PCH Paciência.

Não obstante, a SUPRAM ZM não se manifestou sobre os ofícios acima informados (ES/AM nº 01542/2008 e ES/AM nº 01608/2008), nem para conceder a prorrogação do prazo, nem para aprovar, reprovou ou propor adequações no Programa de Monitoramento Limnológico da Companhia, que ainda assim deu início ao programa e apresentou os relatórios dos monitoramentos.

Portanto, o Ofício ES/AM nº 01542/2008 evidencia o justo pedido de prorrogação de prazo e o início do Programa de Monitoramento Limnológico da PCH Paciência. No ofício ES/AM – 01608/2008, por outro lado, fica evidenciada a metodologia usada no Programa de Monitoramento, com a identificação dos pontos e parâmetros que seriam monitorados.

Como se não bastasse, está equivocado o órgão ao afirmar que somente em 21/10/2009 a **CEMIG** teria apresentado um Relatório de Cumprimento de Condicionantes, **posto que a Correspondência ES/AM nº 01608/2008, na verdade, contém um relatório dessa natureza.**

Destarte, não é adequado o entendimento de que o cumprimento da Condicionante 01 não ocorreu a contento. Se houve alguma intempestividade, *permissa venia*, essa refere-se ao posicionamento da própria **SUPRAM ZM**, que somente discorreu a respeito do assunto por meio do Parecer Único nº 0451981/2019 ora impugnado.

Quanto à Condicionante 02¹¹, a **SUPRAM ZM** argumentou que as campanhas de monitoramento apresentadas pela **CEMIG** não caracterizariam os pontos de monitoramento quanto ao tipo de substrato do leito do rio no ponto de

¹¹ **Condicionante 02:** Caracterizar os pontos de amostragem de forma a facilitar a análise e avaliação da qualidade de água, de acordo com o tipo de substrato do leito do rio, tipo de vegetação de entorno, identificar a profundidade do rio no ponto monitorado e outras características que foram pertinentes. As coordenadas geográficas dos pontos devem ser apresentadas junto às caracterizações.

coleta amostrado e quanto ao tipo de vegetação do entorno do ponto de coleta, conforme exigido no texto da condicionante.

Aduz que esses apresentariam apenas a caracterização dos pontos de amostragem quanto a informações como coordenadas geográficas, a condição física do ambiente (lótico ou lântico), a bacia inserida, a profundidade da estação e a profundidade da coleta, pelo que a caracterização não atenderia a todos os requisitos estabelecidos na condicionante.

Não obstante, as omissões apontadas não merecem prosperar. Seguem as caracterizações solicitadas e inseridas nos relatórios de monitoramento da qualidade da água e protocoladas nos relatórios de cumprimento de condicionantes ambientais desde 2009. Neles podem ser evidenciados: o tipo de substrato do leito do rio, tipo de vegetação de entorno, identificar a profundidade do rio no ponto monitorado e outras características. Senão vejamos:

Relatório Monitoramento da qualidade da água de 2008:

2.2 – Rede de Amostragem

Foram amostrados 02 pontos de águas superficiais. As águas superficiais são enquadradas como Classe 2 segundo a DN COPAM/CERH 001/2008 e a Resolução CONAMA 357/2005.

Os pontos amostrados são os seguintes:

Estações	Descrição
Águas Superficiais	
PC-002	no reservatório da PCH Paciência Coordenadas: 23K.0671647 / 7583510
PC-004	A jusante do canal de fuga Coordenadas: 23K.0671953 / 7583189

O croqui com a localização dos pontos amostrados é apresentado a seguir:



Relatório monitoramento da qualidade da água setembro de 2009:



GRUPO DE AÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE
MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA DA PCH PACIÊNCIA – 09/2009 – 01
- RELATÓRIO

4. ESTAÇÕES DE AMOSTRAGEM

A seguir, são apresentadas as estações amostradas na PCH de Paciência, com as devidas localizações, códigos de identificação e descrições.

Os locais definidos para a realização das amostragens nas águas superficiais foram marcados através de GPS e foram escolhidos de forma a representar homogeneamente as condições dos corpos hídricos.



Foto 1 - PC002 - Represa



Foto 2 - PC004 - Jusante do barramento - Canal de fuga



2000 (MÁQUINA TAVANET) SA
 RUA FERNANDES DE SALES, 200 - JARDIM SÃO CARLOS - SÃO PAULO - SP - CEP: 01308-000

Quadro 4-1-1: Informações referentes as amostragens realizadas na PCH de Paciência em setembro/09

Estação	Descrição	Curso d'água	Bacia	Município	Condição física	Altitude (m) - Coordenadas geográficas (Long/Lat)	Profundidade total da estação (m)	Profundidade de coleta da amostra (m)
PC002	Represa	Rio Parabuna	Bacia do Rio Parabi do Sul	Matias Barbosa - MG	Séptico	513 49°20'24" / 21°50'41"	0,7	0,2
PC004	Juante do barramento - Canal de fuga	Rio Parabuna	Bacia do Rio Parabi do Sul	Matias Barbosa - MG	Léxico	439 49°20'15" / 21°50'49"	—	0,2

Relatório monitoramento da qualidade da água outubro 2009:

4. ESTAÇÕES DE AMOSTRAGEM

A seguir, são apresentadas as estações amostradas na PCH de Paciência, com as devidas localizações, códigos de identificação e descrições.

Os locais definidos para a realização das amostragens nas águas superficiais foram marcados através de GPS e foram escolhidos de forma a representar homogeneamente as condições dos corpos hídricos.



Foto 1 - PC002 - Represa



Foto 2 - PC004 - Jusante do barramento - Canal de fuga



uma empresa especializada em monitoramento de qualidade da água em rios, lagoas e reservatórios

Quadro 4.1-1: Informações referentes as amostragens realizadas na PCH de Paciência em outubro/09

Estação	Descrição	Curso d'água	Bacia	Município	Condição física	Altitude (m) - Coordenadas geográficas (Long/Lat)	Profundidade total da estação (m)	Profundidade de coleta da amostra (m)
PC002	Represa	Rio Paracatu	Bacia do Rio Paracatu do Sul	Matias Barbosa - MG	Lento	529 49°20'24" - 21°50'40"	---	0,2
PC004	Jusante do barramento - Canal de fuga	Rio Paracatu	Bacia do Rio Paracatu do Sul	Matias Barbosa - MG	Rápido	506 49°20'51" - 21°50'51"	---	0,2

Relatório monitoramento da qualidade da água 2010:

ROSI RAJÃO COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
Nº andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

2.2 CARACTERIZAÇÃO DOS PONTOS DE COLETA

As coletas foram realizadas nos pontos descritos na tabela que se segue (Tabela 2). Estes pontos encontram-se ilustrados nas figuras 1 a 3.



Monitoramento de Qualidade das Águas
PCN Fabrica
Janeiro 2013



Tabela 2. Descrição dos pontos de amostragem

Estação	Descrição e Caracterização	Curso d'água	Bacia	Município	Condição física	Altitude Latitude Longitude	Profundidade total da estação	Profundidade de coleta da amostra
PC 001	Imediatamente a montante do barramento, regime laminar. Lançamento de efluentes odor característico. Substrato lamacento com lodo. Água turva. Mais clara apresentada porém com poucos flocos de degradação na margem esquerda. Ocorrência de macrofitas aquáticas.	Reservatório no rio Parabuna	Rio Paraíba do Sul	Minas Babilona	Lento	910 metros X - 0471970 Y - 7583464	-	0,2
PC 002	Região litorânea com água corrente e odor característico de esgoto. Substrato rochoso com lodo. Presença de espuma branca. Mais clara presente com manchas de degradação.	Rio Paraíba			Lento	499 metros X - 0471920 Y - 7583190	-	0,2



Figura 1: Visão geral do ponto PC 001



Figura 2: Visão geral do ponto PC 002

A localização de cada uma das estações de amostragem pode ser evidenciada na figura 3.



Figura 3: Localização das estações de amostragem.

Conforme evidenciado acima, as caracterizações foram realizadas conforme solicitado na licença. Em todos os relatórios está presente a caracterização, com mais ou menos informações em um ou outro, sem que tenha havido o comprometimento da qualidade ambiental, visto que os pontos de monitoramento não foram alterados durante a vigência da licença.

Destarte, a condicionante foi cumprida, e as minúcias referidas no parecer poderiam ter sido esclarecidas a partir de solicitação expressa do órgão ambiental. Ora, desde o ano de 2008 a **CEMIG** vem apresentando diversos relatórios à **SUPRAM ZM**, sem que nenhuma recomendação tenha sido feita por parte do órgão ambiental desde então.

Certamente, não é justo que, ao cabo de mais de 10 (dez) anos recebendo os relatórios de determinada forma e mantendo-se SILENTE

quanto à sua adequação, venha o órgão ambiental alegar sua suposta irregularidade como justificativa para o indeferimento da renovação da licença ambiental.

Noutro giro, no que diz respeito à Condicionante 03¹², alega o órgão ambiental que o Programa de Monitoramento deveria ter sido iniciado em até 60 (sessenta) dias após 23/06/2008, com os relatórios sendo apresentados até 30 (trinta) dias após a realização da campanha.

Para respaldar seus argumentos, a **SUPRAM ZM** compilou os relatórios protocolados com suas respectivas datas, mostrando campanhas extras realizadas, mas considerando como se as campanhas tivessem deixado de ser realizadas.

Inobstante, novamente, as disposições do laudo não merecem prosperar. Vejamos:

- Para o item 1 referente ao segundo semestre de 2008 o monitoramento foi realizado em outubro de 2008. A **CEMIG** comunicou à **SUPRAM ZM**, à época, que o primeiro monitoramento ocorreria em outubro, **sem manifestação contrária do órgão ambiental.**
- Nos itens 2, 3 e 3.1 referentes às campanhas de 2009, esses monitoramentos foram realizados para o primeiro semestre em setembro de 2009, e para o segundo semestre em outubro de 2009, respectivamente.
- Para os itens 4 e 5, referentes as campanhas de 2010, para o primeiro semestre não foi realizado devido a dificuldades no processo de contratação de empresa especializada para estes monitoramentos e para o segundo semestre foi realizado o monitoramento em julho de 2010.
- Para os itens 6, 6.1 e 7 referentes às campanhas de 2011, esses monitoramentos foram realizados para o primeiro semestre em fevereiro de 2011, e para o segundo semestre em julho de 2011, respectivamente.

¹² Apresentar ao SISEMA relatórios semestrais referentes ao monitoramento da qualidade da água, consolidando os dados já obtidos, incluindo as metodologias de coleta e análise, os certificados de análises emitidos pelo laboratório e as medidas de controle para manutenção da qualidade das águas do reservatório, caso necessário.

- Para os itens 8 e 9 referentes às campanhas de 2012, esses monitoramentos foram realizados para o primeiro semestre em janeiro de 2012, e para o segundo semestre em julho de 2012, respectivamente.
- Para os itens 10 e 11 referentes às campanhas de 2013, esses monitoramentos foram realizados para o primeiro semestre em fevereiro de 2013, e para o segundo semestre em julho de 2013, respectivamente.
- Para os itens 12, 13 e 13.1 referentes às campanhas de 2014, esses monitoramentos foram realizados para o primeiro semestre em janeiro de 2014, e para o segundo semestre em setembro de 2014, respectivamente.
- Para os itens 14 e 15 referentes às campanhas de 2015, esses monitoramentos foram realizados para o primeiro semestre em janeiro de 2015, e para o segundo semestre em junho de 2015, respectivamente.
- Para os itens 16 e 17 referentes às campanhas de 2016, esses monitoramentos foram realizados para o primeiro semestre em janeiro de 2016, e para o segundo semestre em julho de 2016, respectivamente.
- Para os itens 18 e 19 referentes às campanhas de 2017, o monitoramento referente ao primeiro semestre foi realizado em janeiro de 2017. O monitoramento do segundo semestre não foi realizado devido ao contrato com a empresa responsável pelas coletas ter acabado e os trâmites para contratação de nova empresa terem se estendido por maior período que o inicialmente previsto.
- Para os itens 20 e 21 referentes às campanhas de 2018, esses monitoramentos foram realizados para o primeiro semestre em janeiro de 2018, e para o segundo semestre em julho de 2018, respectivamente.
- Para o item 22 referente à campanha do primeiro semestre de 2019, esse monitoramento foi realizado em janeiro de 2019.

Considerando o exposto, temos que as campanhas foram em sua grande maioria realizadas dentro do prazo definido. Apesar dos relatórios terem sido protocolados com alguns atrasos, os monitoramentos foram, em sua maioria, realizados conforme previsto, **sem qualquer implicação nociva ao meio ambiente.**

O atraso relativo ao monitoramento do primeiro semestre de 2009 e as não realizações das campanhas do primeiro semestre de 2010 e do segundo semestre de 2017 aconteceram devido a dificuldades nos processos licitatórios para prestação de tais serviços por parte de empresas especializadas, o que é uma circunstância que pode ocorrer com **qualquer ente sujeito à contratação por meio de licitação.**

Ainda assim, de um total de 22 (vinte e dois) relatórios de monitoramento de qualidade de água, considerando-se desde o segundo semestre de 2008 até primeiro semestre de 2019, somente dois não foram realizados. **Isto representa um percentual de realização de 91% das atividades, o que não pode justificar, obviamente, o indeferimento da licença ambiental.**

Cumprindo indicar que o próprio Parecer do órgão licenciador, ao se referir à qualidade das águas, dispõe que **"não se pode afirmar que as alterações verificadas estão diretamente relacionadas com as atividades realizadas pela PCH Paciência"**.

Passando à Condicionante 04¹³, o órgão licenciador argumentou que, apesar de ter mantido o programa de monitoramento durante todo o período de vigência da Licença de Operação, conforme demonstrado na análise do cumprimento da Condicionante nº 03, a **CEMIG** teria apresentado as análises solicitadas de forma parcial e atemporal.

O Programa de Monitoramento Limnológico e da Qualidade da Água vem sendo realizado de forma sistemática **durante toda a vigência da licença.** Considerando que entre 2008 e 2019 houve apenas **duas** campanhas que não foram realizadas, **é inequívoco que o desempenho ambiental foi satisfatório, apesar do surgimento de questões atinentes a obrigações formais (e, portanto, irrelevantes na análise ora realizada).**

¹³ O Programa de Monitoramento Limnológico e da Qualidade da Água deverá se estender ao longo de todo o período de validade da Licença de Operação Corretiva, podendo ser avaliado a necessidade de continuidade de algum parâmetro após dois anos de monitoramento.

Corrigido, o quadro apresentado no Parecer Único ficaria conforme abaixo:

Item	(LO 182/2008)		Monitoramentos da CEMIG		Atendimento aos prazos	
	Campanha de Monitoramento de acordo com a condicionante	Prazo para apresentação do Relatório	Período da Realização da Campanha de Monitoramento	Data de Apresentação do Relatório	Campanhas Monitoramento	Apresentação de Relatório
1	Agosto/2008	Set/2008	Outubro/2008	Outubro/2009	Ok	Intempestivo (13 meses)
2	Fevereiro/2009	Março/2009	Setembro/2009	Fevereiro/2011	Intempestivo (7 meses)	Intempestivo (23 meses)
3	Agosto/2009	Set/2009	Outubro/2009	Novembro/2011	Ok	Intempestivo (26 meses)
4	Fevereiro/2010	Março/2010				
5	Agosto/2010	Set/2010	Julho/2010	Fevereiro/2012	Ok	Intempestivo (17 meses)
6	Fevereiro/2011	Março/2011	Fevereiro/2011	Fevereiro/2012	Ok	Intempestivo (11 meses)
7	Agosto/2011	Set/2011	Julho/2011	Fevereiro/2012	Ok	Intempestivo (5 meses)
8	Fevereiro/2012	Março/2012	Janeiro/2012	Fevereiro/2012	Ok	Ok
9	Agosto/2012	Set/2012	Julho/2012	Janeiro/2014	Ok	Intempestivo (17 meses)
10	Fevereiro/2013	Março/2013	Fevereiro/2013	Janeiro/2014	Ok	Intempestivo (10 meses)
11	Agosto/2013	Set/2013	Julho/2013	Março/2015	Ok	Intempestivo (18 meses)
12	Fevereiro/2014	Março/2014	Janeiro/2014	Março/2015	Ok	Intempestivo (12 meses)

13	Agosto/2014	Set/2014	Setembro/2014	Agosto/2015	Intepestivo (1 mês)	Intepestivo (11 meses)
14	Fevereiro/2015	Março/2015	Janeiro/2015	Fevereiro/2015	Ok	Ok
15	Agosto/2015	Set/2015	Junho/2015	Maior/2016	Ok	Intepestivo (8 meses)
16	Fevereiro/2016	Março/2016	Janeiro/2016	Nov/2016	Ok	Intepestivo (8 meses)
17	Agosto/2016	Set/2016	Julho/2016	Dez/2017	Ok	Intepestivo (15 meses)
18	Fevereiro/2017	Março/2017	Janeiro/2017	Dez/2017	Ok	Intepestivo (9 meses)
19	Agosto/2017	Set/2017	Sem contrato	Sem contrato	Sem contrato	Sem contrato
20	Fevereiro/2018	Março/2018	Janeiro/2018	Janeiro/2019	Ok	Intepestivo (10 meses)
21	Agosto/2018	Set/2018	Julho/2018	Janeiro/2019	Ok	Intepestivo (4 meses)
22	Fevereiro/2019	Março/2019	Janeiro/2019	Maior/2019	Ok	Intepestivo (2 meses)

 Período não monitorado pela CEMIG

Como se evidencia nos relatórios de monitoramento da qualidade das águas da PCH Paciência, **não houve danos ambientais relativos as atividades da PCH**, e os atrasos nos protocolos dos relatórios de qualidade das águas **não comprometeu o desempenho ambiental do empreendimento de qualquer maneira**, não sendo suficiente para justificar o indeferimento da renovação da licença.

Importa, ainda, destacar que durante todo o período do licenciamento não houve nenhuma notificação ou autuação ao empreendimento por parte dos órgãos fiscalizadores no que tange a alguma degradação na qualidade das águas do rio Paraibuna.

No que diz respeito à Condicionante 05¹⁴, revela-se essencial as ponderações a seguir. Para começar, a **CEMIG** protocolou o já mencionado Ofício

¹⁴ Instalar Caixa Separadora de Água e Óleo ou aproveitar a já existente para prevenir eventual vazamento de óleo do balão de pressão ou qualquer dispositivo na turbina.

nº 01542/2008, em **22/08/2019** (DOC. Nº 01), **solicitando a prorrogação do prazo para atendimento em 12 meses. Contudo, não obteve resposta do órgão licenciador.**

Posteriormente, a Companhia informou que a PCH Paciência passaria por um processo de repotenciação que alteraria as configurações da Casa de Força, **inviabilizando**, conseqüentemente, a confecção do projeto e instalação da caixa separadora de água e óleo.

O projeto de repotenciação não foi levado a cabo em virtude de novas regras elaboradas pela agência reguladora, ANEEL, que culminou em 2011, com a definição de que as concessões de empreendimentos de exploração do potencial energético venceriam nos anos seguintes deveriam ser relicitadas.

A partir dos acontecimentos acima, principalmente no tocante ao processo de relicitação que a PCH Paciência estava obrigada a atender, a **CEMIG** iniciou as conversas com o órgão ambiental no sentido de fazer um projeto de um sistema de contenção do óleo da Casa de Força, em substituição ao sistema de separação de água e óleo que atenderia ao mesmo objetivo, de evitar o derramamento de óleo no rio Paraibuna, conforme evidenciado no item 11 do Ofício nº 1185/2012 (DOC. Nº 04).

Em atendimento ao Ofício nº 1185/2012 da **SUPRAM ZM** a **CEMIG** informou no Relatório de Informações Complementares da PCH Paciência, que a referida usina possuía uma caixa separadora para a subestação, apresentando o seu projeto, por meio da Carta Externa GA/IP nº 1913/2013 (DOC. Nº 05). **Neste relatório também foi solicitado pela CEMIG que o projeto e instalação do sistema de contenção de óleo fosse colocado como condicionante da nova licença após sua renovação.**

O pedido de condicionamento da instalação do sistema de contenção de óleo da PCH Paciência no próximo licenciamento foi considerado possível conforme Ofício nº 0494/2013 (DOC. Nº 06) da **SUPRAM ZM** relativo a justificativa do item 11, texto do ofício.

Nesse mesmo item, foi solicitado o protocolo do projeto do sistema de contenção, o qual deveria ser protocolado junto à **SUPRAM ZM** em 30 dias. Após pedido de prorrogação do prazo relativo ao Ofício, por meio da Carta Externa GA/IP 4326/2013, (DOC. Nº 7) **o projeto do sistema de contenção foi protocolado via Ofício GA/IP nº 00149/2014, em 23/04/2014, conforme comprovante (DOC. Nº 8).**

Ressalta-se, ainda, que após as tratativas feitas com o órgão ambiental para que a instalação da Caixa Separadora de Água e Óleo fosse substituída pelo projeto do Sistema de Contenção de Óleo, **restou determinado que posteriormente este sistema seria condicionado na renovação do licenciamento. Portanto, a CEMIG entende que não há pendências relativas a esta condicionante ATÉ QUE SEJA RENOVADO O LICENCIAMENTO AMBIENTAL.**

Ademais, desde o licenciamento de 2008, **não houve nenhuma ocorrência com derramamento de óleo na PCH Paciência**, durante as manutenções ou operação normal do empreendimento. Ademais, a Companhia dispõe de procedimentos formalmente estabelecidos, conforme recorte abaixo, para atendimento a emergências ambientais, sendo que os empregados são treinados para atendimento a qualquer ocorrência envolvendo o derramamento de óleo (conforme demonstram as telas abaixo).

Portanto, não há dano ou risco de dano ambiental do empreendimento decorrente da não instalação do sistema de contenção até este momento. Nesse sentido, a **CEMIG** continua trabalhando para confecção do sistema de contenção de óleo da Casa de Força com o objetivo de garantir que não ocorra qualquer incidente com derramamento de óleo que possa contaminar o rio Paraibuna.

Título do Documento:

PAE - PROCEDIMENTOS PARA ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS



PO-UMPC-001
Nº do Documento
Página 36 de 63

ANEXO 14 – PROCEDIMENTO PARA ATENDIMENTO A VAZAMENTO, DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO PISO DA SALA DE MÁQUINAS.

1 Objetivo:

Este procedimento tem como objetivo estabelecer critérios para atendimento a situações emergenciais relacionadas a vazamento, derramamento de óleo no piso da sala de máquinas

2 Avaliação de riscos de vazamentos e derramamentos:

- Os equipamentos e componentes que possuem volume significativo de óleo lubrificante são: Reguladores de velocidade e mancais das unidades geradoras
- Sensores de pressão, quando atuados, poderão significar perda de óleo nos reguladores de velocidade.
- Vazamentos significativos de óleo nos reguladores de velocidade poderão impedir o fechamento do distribuidor da unidade geradora correspondente.

3 Medidas de controle dos riscos:

- Descrição da Instrução de Trabalho (Guias específicos) para cada atividade de controle
- Manutenções preventivas e verificações periódicas

4 Procedimentos de ação emergencial:

4.1 Identificação da emergência:

- Ao ser verificado vazamento de óleo em equipamento da usina, deve-se comunicar imediatamente ao operador / técnico de operação.

4.2 Providências:

• Técnico de Operação / Operador:

- Se dirigir ao local para avaliação das condições operativas de equipamentos. Caso necessário, providenciar desligamento de equipamentos que possam ser afetados negativamente, avisando em seguida o COD/MQ.
- Manobrar registros que possam impedir a continuidade do vazamento.
- Bloquear eventuais fluxos de óleo que, através do piso e canaletas, estejam sendo drenado.
- Aproveitar EPI's e ferramentas necessárias ao procedimento.
- Proceder recolhimento do óleo derramado no piso utilizando SPHAG SORB ou manta absorvente.
- Armazenar corretamente os resíduos gerados até sua destinação final.
- Acionar Coordenador da Usina, equipe de manutenção e apoio operacional, caso necessário.
- Não se expor e nem ao seu pessoal a riscos para os quais não tenham sido treinados.
- Elaborar e encaminhar Relatório de Ocorrência Ambiental (ROA) para o supervisor da equipe de operação (conforme PE-SE-006) no modelo do anexo 30.

Título do Documento:

PAE - PROCEDIMENTOS PARA ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS



P.O.-UHPC-061
N.º do Documento
Página 37 de 65

• **Coordenador da Usina:**

- Proceder comunicações à Gerência, solicitando apoio quando necessário.
- Coordenar ações de investigação e análise das causas da ocorrência, seguindo procedimento de análise e investigação de incidentes.
- Convocar a Gerência Ambiental para auxílio nos procedimentos.
- Informar da situação aos níveis hierárquicos superiores.
- Dar suporte necessários.

• **Gerente:**

- Comunicar às Áreas de Saúde, Segurança e Meio Ambiente.
- Comunicar à Gerência de Comunicação Empresarial para que esta estabeleça comunicação com a imprensa, se assim se fizer necessário.
- Comunicar aos Níveis Gerenciais Superiores.

Ato contínuo, quanto ao alegado descumprimento da Condicionante 09 (9.a e 9.c)¹⁵, alegou o órgão licenciador que a **CEMIG** teria se limitado a doar mudas a produtores e prefeituras, bem como a apoiar projetos de recuperação de nascentes, sem qualquer menção específica a quais produtores, prefeituras ou projetos beneficiados seriam esses.

Primeiramente, cumpre informar que o plantio de mudas de espécies nativas nas áreas da **CEMIG**, na PCH Joasal (pertencente à Bacia do Rio Paraibuna e localizada em trecho próximo a PCH Paciência) aconteceu após avaliação das áreas a serem reflorestadas por engenheiro agrônomo empregado da empresa e seguindo todo o detalhamento feito na Especificação Técnica nº 010/2008 "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA PLANTIO DE MATA CILIAR E REVEGETAÇÃO DE TALUDES EM ÁREAS DA PCH JOASAL" (DOC. Nº 09), o qual aponta as medidas, metodologia e critérios para os plantios nessas áreas.

Em relação à doação de mudas, tratava-se de programa corporativo de âmbito estadual e de adesão voluntária. Nesse programa, a **CEMIG** doava as mudas e os produtores plantavam e cuidavam delas. Nos relatos enviados à **SUPRAM ZM** foi feita a menção à CESAMA (Companhia Municipal de

¹⁵ Apresentar o detalhamento dos programas propostos para mitigar as interferências identificadas.
9.a) Promover recomposição de cobertura florestal para proteção do solo com espécies nativas, para contribuir com a preservação dos recursos hídricos na bacia do rio Paraibuna.
9.c) Programa de Descarga de Fundo

ROSI RAJÃO.COM.BR

Saneamento). Também foi citado o plantio no Instituto de Ciências Exatas da UFJF, não havendo falar na ausência de especificação.

Ressalta-se que a condicionante **não expressou o tamanho das áreas em que se deveria promover recomposição da cobertura florestal**, pelo que a condicionante foi cumprida através dos plantios realizados e informados à **SUPRAM ZM** via relatórios.

Novamente, as informações acima constaram em todos os relatórios de cumprimento das condicionantes, apresentados ao órgão ambiental com regularidade, que, **em momento algum, manifestou serem insuficientes ao cumprimento da condicionante!**

O órgão licenciador, *permissa venia*, de forma arbitrária, subjetiva e obscura, se equivoca, mais uma vez, ao afirmar que na ausência de avaliação prévia das áreas pela sua equipe técnica, entendeu por **presumir** que o objetivo da condicionante seria promover um incremento florestal na bacia do rio Paraibuna, principalmente nos trechos próximos à PCH Paciência (como a PCH Joasal).

Contudo, não podem ser feitas presunções, as questões no curso do procedimento administrativo de licenciamento ambiental devem ser transparentes e objetivas. As áreas não foram apresentadas previamente à **SUPRAM ZM** porque isso **não foi exigido na condicionante**. Outrossim, **mesmo após envio dos relatórios relativos aos plantios, não houve posicionamento do órgão ambiental sobre a necessidade de avaliação prévia das áreas.**

Ainda nessa senda, declarou o órgão licenciador no parecer único que a proposta de recuperação de área degradada dentro da UFJF, apesar de também estar inserida dentro da bacia do rio Paraibuna, não se mostraria ideal, considerando que existem diversas áreas degradadas às margens do rio Paraibuna, até mesmo no entorno do reservatório da PCH Paciência ou à jusante do barramento (na cidade de Matias Barbosa) com necessidade de recuperação. Afirmou o mesmo quanto à recomposição promovida pela **CEMIG** às margens da represa João Penido.

Para começar, os proprietários ribeirinhos do entorno do reservatório da PCH Paciência não manifestaram interesse em realizar plantios de mata ciliar em suas propriedades, pelo que a **CEMIG** buscou parcerias em outras áreas da bacia com o intuito de cumprir a condicionante.

O plantio na área da CESAMA, represa João Penido, foi bem-sucedido e vem sendo objeto de atuação constante das equipes daquela empresa para evitar novas ocorrências de queimadas. Destaca-se que não havia qualquer menção em relação às parcerias sugeridas pelo órgão licenciador quando da emissão da licença ambiental com seu respectivo parecer técnico.

Ora, as ações da **CEMIG** em prol de melhorias ambientais, ainda que fora dos limites do reservatório da PCH Paciência, **foram positivos e, considerando o caráter genérico da condicionante, não há falar que esta não tenha sido cumprida.** Ademais, os relatórios de cumprimento de condicionante **mencionam tais atuações desde setembro de 2009, protocolado em 21/10/2009.**

Concluindo, o órgão licenciador afirmou que a **CEMIG** deveria ter buscado o cumprimento da condicionante dentro da área de influência do empreendimento, uma vez que existem diversos terrenos ausentes de vegetação ou até mesmo degradados, cuja recuperação poderiam reverter positivamente à operação da PCH e não foram contempladas.

Essa consideração do órgão licenciador é, sem nenhum senso de impertinência, inteiramente equivocada. Mas, de forma hipotética, supondo que fosse procedente, informa a **CEMIG** que o Plano de Conservação e Uso do Reservatório Artificial (PACUERA) foi elaborado atendendo à solicitação da SUPRAM e aborda o "Programa de Gerenciamento Participativo do Entorno do Reservatório".

Esse programa objetiva promover a gestão compartilhada do reservatório e de seu entorno, com participação dos proprietários de terra nas imediações do reservatório, de representantes do Poder Público e da **CEMIG**. **A recuperação da vegetação ciliar nas áreas próximas ao reservatório seria um dos principais objetivos do programa.** O PACUERA e os programas relacionados a ele só deverão ser executados após avaliação prévia do plano pela SUPRAM.

Em todo caso, reitera-se que a condicionante é clara ao dizer que a recomposição deveria acontecer na **bacia do rio Paraibuna**, o que de fato ocorreu, não havendo qualquer determinação para que os plantios ocorressem no reservatório. Certamente, os efeitos positivos à operação da PCH Paciência podem ser evidenciados pelo fato de que as ações contribuíram com a manutenção ou incremento da qualidade e quantidade das águas do Rio

Paraibuna, como também com a redução dos efeitos danosos da erosão sobre a bacia do Paraibuna.

Por fim, em relação a Condicionante 9.c, no Parecer Único 0451981/2019 consta, nas fls. 37/38, que a **CEMIG** teceu nos relatórios de cumprimento das condicionantes considerações sobre a realização das descargas de fundo; além disso, anexou-os sistematicamente junto aos relatórios apresentados durante a vigência da licença de operação da PCH Paciência.

Ressalta-se o fato de que no dia 19/10/2015 houve uma fiscalização da atividade de descarga de fundo, conforme Auto de Fiscalização N° 35755 (DOC. N° 10). Este auto reflete a fiscalização "in loco" da atividade de descarga de fundo, observando o "modus operandi" da usina e os cuidados que a **CEMIG** observa para evitar impactos ambientais. Em nenhum momento foi exigido pela fiscalização a apresentação de um programa de descarga de fundo, ou questionado o procedimento até então adotado pelo empreendedor.

Por essas razões, até o recebimento do parecer supracitado, a **CEMIG** entendia que essa condicionante estava sendo cumprida, mormente, considerando as informações enviadas e os relatórios das atividades, **já que não houve nenhuma manifestação contrária da SUPRAM ZM.**

Mais uma vez, os órgãos de licenciamento e fiscalização não foram explícitos quanto as medidas a serem tomadas pela Companhia, especialmente, com relação à necessidade de apresentação de um programa formal para a realização da atividade de descarga de fundo do reservatório. Destarte, a condicionante deve ser considerada cumprida e, caso entenda pertinente, deve o órgão ambiental solicitar formalmente a apresentação de um programa de descarga de fundo.

Como discorrido inicialmente, quando cotejados os fundamentos do parecer com as medidas tomadas pela **CEMIG**, não restam dúvidas que a conduta do órgão licenciador faltou com o princípio da boa-fé objetiva. Mesmo tendo recebido diversos relatórios ao longo de **07 anos**, não promoveu qualquer manifestação ou correção, levando a Companhia a crer que cumpria satisfatoriamente as condicionantes, apenas para ser totalmente surpreendida pelo parecer final que sugeriu o indeferimento da licença, pelo que deve ser anulada a decisão combatida.

7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, vem a **CEMIG GERAÇÃO SUL S.A.**, respeitosamente, no presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerer:

a) Seja declarada inconstitucional a taxa de expediente para apresentação deste recurso, determinando-se, ato contínuo, a restituição dos valores recolhidos pela Companhia;

b) Seja o presente recurso recebido no efeito suspensivo, nos termos do art. 57, parágrafo único da Lei Estadual no 14.184/2002;

c) No mérito, a anulação da decisão de arquivamento do Processo Administrativo nº 00355/1999/002/2012, a fim de que se dê continuidade à análise do requerimento de renovação da licença da PCH Paciência.

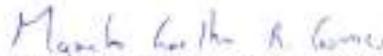
Por fim, pugna pela juntada dos respectivos instrumentos de **PROCURAÇÃO, SUBSTABELECIMENTO e ESTATUTO SOCIAL** da empresa Autuada, bem como dos documentos em anexo.

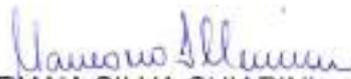
Requer a produção de prova documental e pericial, protestando pela juntada *a posteriori* de eventuais documentos complementares que se fizerem necessários ao deslinde da demanda.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2019.

SÉRGIO CARNEIRO ROSI
OAB/MG 71.639


MARCELO COELHO R. GOMES
OAB/MG 130.301


MÁRIANA SILVA CHIARINI
OAB/MG 168.760

DOCUMENTOS ANEXADOS A PRESENTE MANIFESTAÇÃO:

- 1. PROCURAÇÃO, SUBSTABELECIMENTO E ATOS CONSTITUTIVOS;**
- 2. ANEXO 1 - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DAS CONDICIONANTES;**
- 3. ANEXO 2 - PROTOCOLO_ES_AM_1542_2008;**
- 4. ANEXO 3 - CARTA EXTERNA 01608-2008 – CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES DA PCH PACIÊNCIA-JOASAL;**
- 5. ANEXO 4 - OFÍCIO SUPRAM ZM N° 1185_2012 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PCH PACIÊNCIA;**
- 6. ANEXO 5 - CARTA EXTERNA GA_IP_01913_2013 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PCH PACIÊNCIA – SUPRAM ZM;**
- 7. ANEXO 6 - OFÍCIO_SUPRAM ZM_494_2013_PCH PACIÊNCIA;**
- 8. ANEXO 7 - CARTA EXTERNA GA_IP_04326_2013_PRORROGAÇÃO PRAZO INFORMAÇÕES PCH PACIÊNCIA;**
- 9. ANEXO 8 - CARTA EXTERNA GA_IP_0149-2014_INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DA PCH PACIÊNCIA;**
- 10. ANEXO 9 - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA;**
- 11. ANEXO 10 - AUTO DE FISCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO (AAF) N° 05187/2012.**